

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2005 (Apensos os de nºs 3.373, de 1997, 2.881 de 2000; e 6.061, de 2005)

Altera o caput do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o Senado Federal pretende aumentar o prazo de requerimento do inventário e da partilha de bens da herança dos atuais 30 para 90 dias.

Apensados por despacho da Presidência encontram-se os Projetos 3.373, de 1997, da Deputada Marinha Raupp; 2.881, de 2000, do Deputado Enio Bacci; e 6.061, de 2005, do Deputado Ivo José.

No PL 3.373, de 1997, alega a autora que o atual prazo é exíguo, e que, a par da comoção causada pela morte, é de ser levado em conta que os herdeiros podem residir em lugares distantes do local da abertura da sucessão, fato que os impediria de tomar celeremente as providências necessárias ao requerimento.

O Projeto de Lei 2.881, de 2000, pretende ver o prazo acima, determinado no art. 983 do CPC, ampliado para cento e vinte dias.

O Projeto de Lei 6.061, de 2005, pretende modificar o art. 983, do Código de Processo Civil e o artigo 1796 do Código Civil, aumentando de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para requerimento de inventário, estabelecendo sanções por descumprimento dos prazos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições encontram-se escoimadas de vícios de natureza constitucional.

Não há injuridicidade, pois não afrontam os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que esta estabelece a obrigatoriedade de os números, salvo datas, serem escritos por extenso.

No mérito, cremos assistir razão aos proponentes.

Basta relembrar o caso apontado de os herdeiros residirem em locais distantes da abertura da sucessão para que todos os argumentos em contrário sejam derrubados.

Por outro lado o não requerimento de abertura de inventário no prazo de trinta dias, tem levado Estados-membros a instituírem pesadas multas aos herdeiros.

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº 542, cujo teor é:

“Não é constitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.”

Temos de trazer à baila, todavia, que o novel Código Civil em seu artigo 1.796, estabeleceu o mesmo prazo de trinta dias para a instauração do processo de inventário do patrimônio hereditário:

“Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.”

Como o projeto do Senado Federal apenas modifica o art. 983 do Código de Processo Civil, também a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, deve sofrer as alterações pertinentes, como o faz o Projeto de Lei nº 6.061, de 2005.

Os Projetos estabelecem prazos divergentes de sessenta, noventa, cento e vinte e cento e oitenta dias; acreditamos que um meio termo satisfará o propósito de todos.

O Projeto de Lei nº 6.061, de 2005, traz, todavia, uma tabela de multas que acreditamos ser severa demais e que iria onerar em demasia o patrimônio hereditário.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs, 5.890 e 6.061, de 2005, 3.373, de 1997 e 2.881, de 2000, na forma do Substitutivo que adiante apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2005 (Apenas os Projetos de Lei nºs 3.373, de 1997, 2.881, de 2000, e 6.061, de 2005)

Altera o art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil e o art. 1.796 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o prazo de instauração do processo de inventário por sucessão hereditária.

Art. 2º O art. 983 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de cento e vinte dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subsequentes.

Parágrafo único.....” (NR).

Art. 3º O art. 1.796 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte Cidadania:

Art. 1.796. No prazo de cento e vinte dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator